

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.982/10/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000147613-33	
Impugnação:	40.010114401-47	
Impugnante:	Usiminas Mecânica S/A	
	IE: 313025169.01-48	
Proc. S. Passivo:	Vinicius Carsalade Vilela Cotta/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – EQUIPAMENTO INDUSTRIAL – DISCO PELOTIZADOR. Imputação fiscal de que o Autuado emitiu notas fiscais de saídas de partes de “disco pelletizador” amparando-se indevidamente na redução da base de cálculo do imposto prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/96, tendo em vista que, conforme escopo de fornecimento contido nas propostas técnicas, coube-lhe o fornecimento de parte dos equipamentos. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Constatado que o Autuado foi responsável pela produção do equipamento que corresponde ao descrito no Anexo XIII (NBM 8474.80.9900, NCM 84.74.80.90) a que se refere o item 20 do Anexo IV do RICMS/96 fazendo jus à redução da base de cálculo. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de junho de 2000 a setembro de 2002, por ter o Autuado emitido notas fiscais de saídas amparando-se indevidamente na redução da base de cálculo do imposto prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/96, tendo em vista que as mercadorias descritas nas notas fiscais e respectivos contratos não estão descritos no Anexo XIII que lista os produtos beneficiados com a citada redução de base de cálculo.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 06); Intimações para apresentação de notas fiscais (fls. 15/36); Relação das notas fiscais objeto da autuação (fls. 37/38); cópias das notas fiscais objeto da autuação (fls. 39/97); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 98); cópia dos contratos para fornecimento do equipamento “disco pelletizador” (fls. 99/118) e cópia do livro Registro de Saídas (fls. 119/158).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 161/167, com documentos anexados às fls. 168/186, onde alega, resumidamente, que:

- a autuação é improcedente tendo em vista a correta interpretação e integração da legislação relativa às operações alcançadas pelas notas fiscais objeto da ação fiscal;

- o objeto do contrato foi o fornecimento de um “disco pelletizador”, equipamento que tem função de misturar e/ou fundir minério de ferro;

- o item 20 do Anexo IV dispõe: “saída de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, relacionados no Anexo XIII...”;

- o equipamento fornecido está corretamente amparado pela classificação fiscal constante nas notas fiscais, tendo em vista que dentro da posição, subposição e subitem da classificação fiscal não se encontra descrito o equipamento fornecido. O equipamento destina-se a lidar com substância mineral, minério de ferro, submetendo-o a aglomeração de suas partículas, a fim de propiciar maior facilidade em operações metalúrgicas. Desta forma, obtém-se o minério de ferro em diferentes granometrias, razão pela qual se utiliza o equipamento denominado “disco pelletizador” para a aglomeração do pó de minério de ferro para a obtenção de pelotas de minério de ferro;

- diante da clara impossibilidade de se prever toda e qualquer aplicação a que se destina a infinita gama de aparelhos, máquinas e equipamentos industriais, é que se considera válida a classificação fiscal que alcance outras posições dentro de uma mesma classificação fiscal;

- o trabalho de classificar uma determinada mercadoria de acordo com os códigos disponíveis é uma tarefa eminentemente interpretativa, por conseguinte, o apontamento da infração também o é, exigindo sólidos conhecimentos técnicos, diante da complexidade que envolve os fornecimentos que promove;

- a imputação da infração resulta de uma interpretação arbitrária e desprovida de respaldo, posto que sequer houve inspeção física dos equipamentos, o que torna a autuação insuficientemente fundamentada;

- somente cerca de um terço dos códigos NBM/NCM tem correlação direta entre si, pois quando da criação da NCM, diversos códigos ou foram suprimidos ou sofreram desdobramentos. Dessa forma, quando o resultado apresentar mais de um código, procura-se identificar a correlação correta através da descrição da mercadoria que mais se aproximar do produto objeto da análise;

- o equipamento fornecido está corretamente amparado pela classificação fiscal constante nas notas fiscais;

- que o Fisco, ao apontar a infração supostamente cometida, sequer acena com ponto de sua divergência, ao contrário, menciona apenas que a saída promovida está indevidamente amparada.

Solicita prova pericial, sem apresentação de quesitos e, por fim, convencido de que a utilização de benefício fiscal está correta, requer que seja julgada improcedente a ação fiscal para cancelar o lançamento do crédito constante do respectivo AI.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 190/196, refuta os argumentos da defesa, argumentando, sinteticamente, que:

- não podem prosperar as alegações apresentadas pelo Contribuinte por não serem suficientes para refutarem o feito e alega que o trabalho fiscal está em devida consonância com a legislação vigente;

- a classificação utilizada pelo Contribuinte foi indevidamente empregada. Transcreve a classificação fiscal utilizada, e conclui que para usufruir do benefício da redução da base de cálculo de ICMS prevista no Item 20 do Anexo IV do RICMS/96, deve o equipamento desempenhar uma das funções descritas no Anexo XIII a que se refere o dispositivo acima, ou seja, “selecionar, peneirar, separar ou lavar”. Assim, entende que se fosse objetivo do Estado conceder redução da base de cálculo para máquina com função de pelotizar, o teria feito expressamente no Anexo XIII do regulamento, transcrevendo os conceitos de pelotização e de análise granulométrica, além de demonstrar para que se utiliza tais processos.

Faz um confronto com o entendimento do Contribuinte e apresenta outra compreensão dos conceitos de pelotização e de análise granulométrica.

Após comparação dos conceitos apresentados conclui que o Autuado foi contratado para o fornecimento de “disco pelotizador” que tem finalidade de produzir pelotas. Assim, como o objetivo do equipamento em questão é produzir pelotas, e não constando o mesmo no Anexo XIII do RICMS/96, não há como acolher a pretensão do Autuado de utilizar a redução da base de cálculo de ICMS, devido a ausência de previsão legal.

Destaca que redução de base de cálculo é uma isenção parcial e, sendo assim, é necessário que a interpretação dos dispositivos que a regem seja feita de forma literal, conforme o art. 111, inciso II do CTN, não comportando interpretação extensiva e, por isso, não envolve a mercadoria em questão.

Questiona que o argumento do Autuado para classificar uma mercadoria levando em consideração a sua aplicação não tem amparo na legislação, pois para usufruir do benefício da redução da base de cálculo do ICMS a mercadoria deve constar na relação do Anexo XIII do RICMS/96. O procedimento adotado pelo Contribuinte de classificar uma mercadoria levando em consideração a sua aplicação, colide ainda com o que dispõe o art. 111, inciso II do CTN, ou seja, a interpretação da legislação neste caso deveria ser literal.

Entende que a prova pericial encontra-se desnecessária, tendo em vista que nas cláusulas das propostas comerciais celebradas entre o Autuado e o contratante estão descritas as mercadorias que devem ser por ele fornecidas que, para se beneficiar da

redução da base de cálculo do imposto, devem estar relacionadas no Anexo XIII do RICMS/96.

Ao final, pede que seja o lançamento julgado procedente.

Da Primeira Decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão de 08/06/05 (fls. 199), determina diligência para que o Fisco obtenha junto à Secretaria de Receita Federal a correta classificação fiscal (NBM e NCM) dos “Discos Pelotizadores”, prestando àquela Secretaria as seguintes informações: 1) descrição técnica de sua finalidade (intimação do Impugnante a prestar esta informação, se necessário) e 2) classificação fiscal adotada pelo Impugnante (NBM e NCM).

O Contribuinte, em atendimento às Intimações n°s 004/05 (fls. 201) e 004/08 (fls. 212), anexou aos autos a descrição técnica dos “Discos de Pelotização” (fls. 204/210) e as notas fiscais de entrada relacionadas na segunda Intimação (fls. 215/253).

O Fisco, após as diligências feitas pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, se manifestou às fls. 254/258, com documentos anexados às fls. 259/264, relatando as providências tomadas junto à Secretaria da Receita Federal. Porém, as informações por ela prestadas não foram suficientes para o completo esclarecimento das questões postas. O Fisco reiterou assim, suas argumentações expostas na primeira Manifestação Fiscal e opinou pela manutenção integral do feito fiscal, com a ressalva que caso a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG entenda que as informações constantes nos autos não sejam suficientes para o julgamento do AI, sugere a elaboração de laudo técnico por um profissional qualificado ou por algum órgão credenciado pelo Estado de Minas Gerais que tenha condições de analisar os projetos das mercadorias relacionadas no contrato e também os equipamentos *in loco*, informando a correta classificação fiscal dos mesmos.

Da Segunda Decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão de 24/06/08, decide pela realização de perícia (fls. 305), nos termos do art. 142 do RPTA, formulando o seguinte quesito: “queira o Sr. Perito informar a classificação NCM, e correspondente NBM, referente aos itens das notas fiscais objeto do lançamento, explicitando os fundamentos de interpretação das regras pertinentes”.

Em atendimento à decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, são tomadas as medidas processuais cabíveis para a realização da perícia (fls. 307/317) e Laudo Pericial é apresentado às fls. 318/327.

Do laudo pericial, em resposta aos quesitos do Fisco e da 3ª Câmara de Julgamento, que foi utilizado pela Câmara para sua decisão, conclui-se que o Autuado foi o responsável pela fabricação (industrialização) total do equipamento, entregando-o em condições plenas de funcionamento, ou seja, pronto para comercialização e utilização, entretanto não está correta a classificação fiscal utilizada pelo Autuado. A classificação adequada consubstancia-se no código NCM 84.74.80.90 e a mercadoria fornecida pelo Autuado está relacionada no Anexo XIII do RICMS/96 através da NBM 84.84.80.9900 (Outras Máquinas/Aparelhos para Aglomerar Outras Matérias Minerais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em Pó) que correlaciona-se com a NCM 84.74.80.90 (Máquinas para Aglomerar ou Moldar Outras Matérias Minerais em Pó);

Intimado o Autuado da conclusão da perícia (fls. 328/332), este não se pronunciou.

O Fisco, intimado pela 3ª Câmara de Julgamento a se manifestar sobre o Laudo Pericial (fls. 337), pronuncia-se às fls. 340/344, reafirmando que, pelas respostas aos quesitos, a correta conclusão é de que:

- o Autuado forneceu uma parte do equipamento e a outra parte foi fornecida pela contratante, Haver e Boecker e, após sua submissão ao processo de industrialização, fora obtido o equipamento completo denominado contratualmente disco pelletizador;

- a exigência fiscal contida no AI está relacionada ao fato do Autuado vender mercadorias amparando-se indevidamente na redução da base de cálculo do ICMS tendo em vista que, conforme disposto nas “Propostas Técnicas” coube-lhe fornecer apenas parte dos equipamentos;

- contrariando o parecer do perito, entende que a classificação fiscal das mercadorias vendidas pelo Autuado é a NCM 84.74.90.00 que é específica para “Partes de Máquinas e Aparelhos para selecionar, etc., Substâncias Minerais”;

- as mercadorias vendidas pelo Autuado são partes dos equipamentos e, assim sendo, não estão relacionadas no Anexo XIII do RICMS/96. E não estando relacionadas no referido Anexo, tais mercadorias não são beneficiadas com a redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/96.

- o simples fato do Autuado entregar os discos de pelletização completos às empresas Samarco Mineração S/A. e Cia. Siderúrgica Belgo Mineira por conta e ordem da contratante não autoriza a mesma reduzir a base de cálculo do ICMS, pois conforme disposto nas Propostas Técnicas coube-lhe fornecer apenas parte do equipamento, entretanto a outra parte do equipamento não está relacionada do Anexo XIII do RICMS/96 e, conseqüentemente, não tem direito à redução da base de cálculo do ICMS.

DECISÃO

Versa o presente contencioso sobre acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de junho de 2000 a setembro de 2002, por ter o Autuado emitido notas fiscais de saídas amparando-se indevidamente na redução da base de cálculo do imposto prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/96, tendo em vista que as mercadorias descritas nas notas fiscais e respectivos contratos não estão descritas no Anexo XIII que lista os produtos beneficiados com a citada redução de base de cálculo.

Foram efetuados pedidos de compra ao Autuado, pela empresa Haver & Baker Latinoamericana Máquinas Ltda, conforme documentos anexados pelo Fisco às fls. 99/118, do equipamento “Prato Pelotizador diâmetro 7500 mm”, classificação fiscal 84.74.10.00. Consta como escopo do fornecimento “suprimento, fabricação, montagem de componentes (fornecidos por Haver & Boecker), pintura, embalagem e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condicionamento para transporte, de um disco pelletizador”, como se pode ver às fls. 100.

Informa o Autuado que as notas fiscais objeto da autuação referem-se ao fornecimento de um “Disco Pelotizador”, equipamento que tem função de misturar e/ou fundir minério de ferro.

O dispositivo legal utilizado pelo Autuado para amparar a redução da base de cálculo do ICMS nas operações realizadas é o item 20 do Anexo IV do RICMS/96, abaixo transcrito:

RICMS/96 (aprovado pelo Dec. nº 38.104/96)

Parte Geral

(...)

Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

(...)

Anexo IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 44 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	BASE DE CÁLCULO	REDUÇÃO DE (%)	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO POR ALÍQUOTA			EFICÁCIA
				18 %	12 %	7 %	
20	Saída de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, relacionados no anexo XIII, assegurada a manutenção integral do crédito do imposto.	O valor da operação, observando -se o seguinte:					Até até 31/12/2002
		a - quando tributada à alíquota de 18%:	51,11	0,088	-	-	
		b - quando tributada à alíquota de 12%:	26,66	-	0,088	-	
		c - quando tributada à alíquota de 7%:	26,57	-	-	0,0514	

(...)

ANEXO XIII

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

(a que se refere o item 20 do Anexo IV)

(...)

MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDE DE AREIA PARA FUNDIÇÃO: (Grifou-se)

8474.10.0101 a 8474.10.9900 - máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar;

8474.20.0100 a 8474.20.9900 - máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar; máquinas e aparelhos para misturar ou amassar;

8474.31.0000 - betoneiras e aparelhos para amassar cimento;

8474.32.0000 - máquinas para misturar matérias minerais com betume;

8474.39.0000 - outras;

8474.80.0100 - máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou concreto;

8474.80.0200 - máquinas para fabricar tijolos;

8474.80.0300 - máquinas de fazer molde de areia para fundição;

8474.80.9900 - outras.

O Autuado alega que as notas fiscais objeto da autuação referem-se ao fornecimento de um “Disco Pelotizador”, equipamento que tem função de misturar e/ou fundir minério de ferro e que o equipamento fornecido está corretamente amparado pela classificação fiscal constante nas notas fiscais, tendo em vista que dentro da posição, subposição e subitem da classificação fiscal não se encontra descrito o equipamento fornecido. O equipamento destina-se a lidar com substância mineral, minério de ferro, submetendo-o a aglomeração de suas partículas a fim de propiciar maior facilidade em operações metalúrgicas. Desta forma, obtém-se o minério de ferro em diferentes granometrias, razão pela qual se utiliza o equipamento denominado “disco pelotizador” para a aglomeração do pó de minério de ferro para a obtenção de pelotas de minério de ferro. Assim, o equipamento fornecido está corretamente amparado pela classificação fiscal constante nas notas fiscais, fazendo jus à redução da base de cálculo.

O Fisco argumenta que a classificação fiscal utilizada pelo Contribuinte foi indevidamente empregada, e para usufruir do benefício da redução da base de cálculo de ICMS prevista no Item 20 do Anexo IV do RICMS/96, deve o equipamento desempenhar uma das funções descritas no Anexo XIII a que se refere o dispositivo acima, ou seja, “selecionar, peneirar, separar ou lavar”. Assim, entende que se fosse

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

objetivo do Estado conceder redução da base de cálculo para máquina com função de pelotizar, o teria feito expressamente no Anexo XIII do regulamento.

Insiste o Fisco que Autuado forneceu uma parte do equipamento e a outra parte foi fornecida pela contratante, Haver e Boecker, que, depois de submetida ao processo de industrialização, foi obtido o equipamento completo denominado contratualmente disco pelotizador e que a classificação fiscal das mercadorias vendidas pelo Autuado é a NCM 84.74.90.00 que é específica para “Partes de Máquinas e Aparelhos para selecionar, ETC, Substâncias Mineraias”.

Afirma o Fisco que as mercadorias vendidas pelo Autuado são partes dos equipamentos e, assim sendo, não estão relacionadas no Anexo XIII do RICMS/96. Portanto, não estando relacionadas no referido Anexo, tais mercadorias não são beneficiadas com a redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/96. Acrescenta que o simples fato do Autuado entregar os discos de pelotização completos às empresas Samarco Mineração S/A. e Cia. Siderúrgica Belgo Mineira por conta e ordem da contratante não autoriza a mesma reduzir a base de cálculo do ICMS, pois conforme disposto nas Propostas Técnicas coube-lhe fornecer apenas parte do equipamento e parte do equipamento não está relacionado do Anexo XIII do RICMS/96, conseqüentemente, não tem direito à redução da base de cálculo do ICMS.

Vê-se, claramente, que a questão a ser resolvida é a correta classificação fiscal do equipamento fornecido pela Autuada, se o que forneceu foi o equipamento completo ou apenas partes e peças e se a sua saída está contemplada pela redução da base de cálculo prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/96.

Esta Câmara de Julgamento, após tentativa infundada de consulta à então Secretaria da Receita Federal, deferiu perícia para tentar o deslinde da questão.

O Laudo Pericial, fls. 318/327, em resposta aos quesitos do Fisco e da 3ª Câmara de Julgamento, foi utilizado pela Câmara para sua decisão e passa a ser parte integrante deste, conclui que:

- as mercadorias objeto das Propostas Comerciais celebradas entre as empresas Haver & Boecker e o Autuado é a fabricação e fornecimento, pelo Autuado, de um Prato (Disco) Pelotizador Diâmetro 7500mm;
- as partes que compõem um disco de pelotização são, basicamente, estrutura metálica de sustentação (chassi) do Disco, Disco metálico no formato de prato e motor para rotacionar o Disco;
- a função de um disco de pelotização é formar pelotas com finos de minérios e aglomerantes;
- na classificação fiscal NCM 8474.39.00 consta “máquinas/aparelhos para misturar/amassar substâncias mineraias” funções que não se enquadram no conceito de pelotização, vez que a pelotização ocorre num processo de aglomeração;
- o Autuado foi o responsável pela fabricação (industrialização) total do equipamento, entregando-o em condições plenas de funcionamento, ou seja, pronto para comercialização e utilização;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Autuado foi responsável pelo fornecimento completo e equipamento, existindo apenas uma ressalva nas origens da matéria-prima e insumos de produção, sendo uma parte de sua responsabilidade e outra de responsabilidade do contratante;

- embora o Autuado tenha fornecido o equipamento por completo, parte da matéria-prima e insumos foi remetida pelo encomendante; assim, o fornecimento se deu pela venda de parte do equipamento mais a industrialização das mercadorias enviadas pelo contratante;

- não está correta a classificação fiscal utilizada pelo Autuado;

- o Disco Pelotizador é um equipamento destinado a aglomerar finos de minérios de ferro até transformá-los em pelotas de determinada granulometria, que se enquadra perfeitamente na posição NCM 84.74;

- este equipamento não exerce função de Selecionar, Peneirar, Separar ou Lavar (pré-requisitos para classificação na subposição 84.74.10); também não exerce função de Esmagar, Moer ou Pulverizar (pré-requisitos para classificação na subposição 84.74.20) e nem exerce a função de Misturar ou Amassar (pré-requisito para classificação na subposição 84.74.30);

- assim, dentro dessa posição de NCM, resta somente a subposição 84.74.80, destinada à classificação de Outras Máquinas e Aparelhos, que subdivide-se em dois itens: 84.74.80.10 – Máquinas e Aparelhos – para fabricação de moldes de areia para fundição, e 84.74.80.90 – Máquinas e Aparelhos – Outros;

- a classificação adequada é no código fiscal NCM 84.74.80.90;

- a mercadoria fornecida pelo Autuado está relacionada no Anexo XIII do RICMS/96 através da NBM 84.84.80.9900 (Outras Máquinas/Aparelhos para Aglomerar Outras Matérias Mineraias em Pó) que se correlaciona com a NCM 84.74.80.90 (Máquinas para Aglomerar ou Moldar Outras Matérias Mineraias em Pó).

Desse modo, acatando a conclusão do Laudo Pericial, não procede a acusação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Renato Tieppo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator